

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CURSO DE DIREITO - CPTL**

ANA JULIA ARAUJO

**LEI MARIA DA PENHA PARA MULHERES TRANS:  
ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.977.124/SP DO STJ**

**TRÊS LAGOAS, MS  
2023**

ANA JULIA ARAUJO

**LEI MARIA DA PENHA PARA MULHERES TRANS: ANÁLISE  
DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.977.124/SP DO STJ**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Cláudio Ribeiro Lopes.

**TRÊS LAGOAS, MS  
2023**

ANA JULIA ARAUJO

**LEI MARIA DA PENHA PARA MULHERES TRANS: ANÁLISE  
DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.977.124/SP DO STJ**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado \_\_\_\_\_ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

**Professor Doutor Cláudio Ribeiro Lopes**  
UFMS/CPTL - Orientador

**Professor Doutor Luiz Renato Telles Otaviano**  
UFMS/CPTL - Membro

**Professora Doutora Marília Rulli Stefanini**  
UFMS/CPX - Membro

Três Lagoas - MS, 14 de novembro de 2023.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esse trabalho aos meus pais, Aloisio e Juliana, cuja dedicação foi a luz no meu caminho da educação. Às minhas irmãs, Ana Luiza e Ana Maria, por serem a motivação viva do meu crescimento pessoal e profissional. À minha família, Martinez e Araujo, por acreditarem no meu potencial e guiarem meus passos com suas orações. À minha prima Thais, por me mostrar em vida, a força de uma mulher. Por fim, à minha amiga Rafa, por me ensinar a enxergar com sensibilidade.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por ter me concedido a graça de uma vida feliz e abençoada ao lado da minha família e amigos.

Agradeço à minha família por sempre acreditar que eu conseguiria alcançar todos meus objetivos e por ter me dado o suporte necessário em toda a jornada, em especial aos meus primos, Evilim, Leticia, Isabela, Gabriel, Douglas e João Vitor, por sempre serem minhas inspirações e companheiros na vida e as minhas Tias, Marcia, Cassia e Magda, por sempre me colocarem em suas orações. Acima de tudo, agradeço à minha avó por ser uma mãe.

Gostaria de expressar minha gratidão ao meu amigo, Pablo Henrique Gomes por ser o primeiro incentivador dessa jornada. Aos meus colegas da 1.<sup>a</sup> Delegacia de Polícia Civil, especialmente aos meus amigos, Bruno, Beto e Marcílio, por serem os maiores incentivadores do meu desenvolvimento. Agradeço à minha amiga Camila por compartilhar seus sonhos comigo por tanto tempo. Aos amigos de alma: Fany, Fran, Lívia, Anne e Rafa. Por fim, agradeço aos meus colegas de curso: Ana Lis, Beatriz, Pedro, Delite, Lucas, Thony, Diogo e Marcella, com quem espero poder sempre caminhar junto.

## RESUMO

A Lei n. 11.340 foi promulgada em 2006 para ser uma ferramenta no combate à violência de gênero. Apesar disso, parte do Judiciário brasileiro apresentou resistência em aplicar a referida lei para casos envolvendo vítimas transexuais ou transgêneros femininos. Em 2022, a sexta turma do STJ decidiu pela concessão de medidas protetivas a uma mulher trans vítima de violência doméstica em sede do Recurso Especial n. 1.977.124/SP. O objetivo deste estudo foi analisar os argumentos usados no recurso especial citado para aplicar a Lei Maria da Penha a uma mulher trans. Buscou-se compreender como o sistema Judiciário brasileiro interpreta a Lei Maria da Penha e se a postura dos Magistrados contribuiu para a eliminação da violência de gênero no país. Para tanto, foram utilizadas as técnicas de pesquisa documental, revisão bibliográfica e estudo de caso, os dados utilizados foram primários e secundários, buscando sua base no Direito Penal e Constitucional. O estudo adotou a abordagem de pesquisa jurídica-exploratória e comparativa. Trata-se ainda de uma pesquisa indutiva, que parte da análise do REsp para criar um cenário brasileiro quanto ao tema central. Como conclusão do estudo, verificou-se que a interpretação da Lei Maria da Penha sob a perspectiva de gênero é fundamental para alcançar a finalidade de proteção à mulher buscada e superar as concepções heteronormativas que propiciam a manutenção da discriminação, estando o julgamento do REsp n. 1.977.124/SP em plena consonância com os princípios da Igualdade e Dignidade da Pessoa Humana.

**Palavras-chave:** Maria da Penha; Mulheres Trans; Julgamento sob perspectiva de gênero; REsp 1.977.124/SP

## ABSTRACT

Law No. 11,340 was enacted in 2006 to be a tool in the fight against gender-based violence. Despite this, part of the Brazilian Judiciary has resisted applying the law to cases involving transsexual or transgender female victims. In 2022, the sixth panel of the STJ decided to grant protective measures to a trans woman who was a victim of domestic violence in Special Appeal No. 1.977.124/SP. The objective of this study was to analyze the arguments used in the special appeal cited to apply the Maria da Penha Law to a trans woman. We sought to understand how the Brazilian Judicial system interprets the Maria da Penha Law and whether the posture of Magistrates contributed to the elimination of gender violence in the country. To this end, the techniques of documentary research, bibliographic review and case study were used, the data used were primary and secondary, seeking their basis in Criminal and Constitutional Law. The study adopted the approach of legal-exploratory and comparative research. It is also an inductive research, which starts from the analysis of the REsp to create a Brazilian scenario regarding the central theme. As a conclusion of the study, it was found that the interpretation of the Maria da Penha Law from the perspective of gender is fundamental to achieve the purpose of protection of women sought and to overcome the heteronormative conceptions that favor the maintenance of discrimination, and the judgment of REsp n. 1.977.124/SP is in full consonance with the principles of Equality and Dignity of the Human Person.

**Keywords:** Maria da Penha; Trans women; Judging from a gender perspective; REsp 1.977.124/SP,

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANTRA	Associação Nacional De Travestis E Transexuais
CIDH/EOA	Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos
CNJ	Conselho Nacional De Justiça
CP	Código Penal
CRFB/88	Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1988
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexuais, Assexuais e outras identidades e orientações sexuais
REsp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal De Justiça
TJSP	Tribunal De Justiça De São Paulo

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 CONSIDERAÇÕES SOBRE SEXO E GÊNERO .....</b>	<b>11</b>
<b>3 A INTERPRETAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA SOB A PESPECTIVA DE GÊNERO .....</b>	<b>14</b>
<b>4 PARÂMETROS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES TRANS .....</b>	<b>22</b>
<b>5 ARGUMENTOS DO RESP 1.977.124/SP DO STJ .....</b>	<b>26</b>
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>33</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A Lei n. 11.340 foi promulgada em 2006 como uma resposta à pressão internacional advinda da responsabilização do Estado Brasileiro perante a Corte Internacional de Direitos Humanos no emblemático caso de Maria da Penha Maia Fernandes. A Lei Maria da Penha, fundamentada no art. 226, § 8.º da CRFB/1988, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, estabeleceu importantes mecanismos de proteção à mulher vítima de violência doméstica como a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência contra o agressor.

Visando garantir a maior proteção à mulher vítima de violência doméstica, foi inserida na redação do art. 5º da referida lei a configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher como uma violação baseada no gênero. A interpretação desse dispositivo causou divergências no Judiciário brasileiro nos casos em que o polo passivo da demanda é ocupado por transgêneros femininos. Considerando as reiteradas negativas de aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans por parte do Judiciário nacional, a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a aplicabilidade da Lei Maria da Penha ao caso concreto de uma vítima trans feminina agredida fisicamente por seu genitor no ambiente doméstico em um julgamento de Recurso Especial no primeiro semestre de 2022.

O presente estudo tem como objetivo analisar os argumentos apresentados no Recurso Especial n. 1.977.124/SP, julgado pelo STJ, que concedeu a aplicação da Lei Maria da Penha a uma mulher trans. Busca-se verificar sob qual perspectiva o Judiciário brasileiro interpreta a Lei Maria da Penha e se a postura dos Magistrados contribui para a erradicação da violência de gênero no país.

O método utilizado foi o estudo de caso, especificamente, a decisão dada pelo STJ em sede do Recurso Especial 1.977.124/SP, concedendo medidas protetivas em um litígio de violência doméstica cujo polo passivo era ocupado por uma vítima trans, bem como a revisão bibliográfica sobre a temática de gênero, identificando os principais conceitos e a análise documental das normas e enunciados jurídicos que versam sobre a Lei Maria da Penha. Os dados

são de natureza primária e secundária, uma vez que se utilizou de legislação e doutrina de Direito Penal e Constitucional. O estudo se apresenta como uma pesquisa jurídica-exploratória tendo em vista que o tema é recente; qualitativa, pois visa interpretar e analisar a aplicação da Lei Maria da Penha sob a perspectiva de gênero; comparativa, já que visa comparar os cenários vividos pelas mulheres de sexos distintos em relação às violações domésticas e familiares; e indutiva, uma vez que parte da decisão do caso concreto para criar um cenário geral acerca da temática no Judiciário brasileiro.

A pesquisa se justificativa pela relevância do tema para a proteção dos direitos das mulheres, em especial, as transexuais e transgêneros femininas. Além disso, almeja-se contribuir para o avanço de conhecimento sobre esse tema, tendo em vista o pouco material específico sobre a violência doméstica praticada contra mulheres trans.

Para compreensão da temática em evidência, o presente artigo foi estruturado em quatro partes: em um primeiro momento, o estudo traz reflexões sobre os termos a serem examinados, diferenciando sexo biológico e gênero, bem como, define-se o grupo objeto do estudo, que é composto pelas mulheres trans: termo que se refere às mulheres transgêneros e transexuais.

Em um segundo momento, foram analisados os princípios norteadores do Direito Penal, revendo a literatura quanto à função da lei e sua interpretação sob a perspectiva de gênero. Em seguida, analisa-se a Lei Maria da Penha e suas fundamentações legais, de modo a demonstrar a finalidade de sua criação e a relação com a interpretação associada ao gênero.

Em um terceiro momento, o estudo examina os critérios de aplicação da Lei Maria da Penha e o cenário da violência doméstica contra mulheres trans, comparando os dados do Disque 100 referentes ao segundo semestre de 2022 entre os registros de violência contra a mulher e a violência contra a população LGBTQIA+, considerando ao último caso, apenas as denúncias nas quais as vítimas se identificaram como transexuais, transgêneros ou travestis do gênero feminino. Por fim, faz-se a análise do REsp 1.977.124/SP do STJ, levantando os principais argumentos suscitados no julgamento e os dispositivos relevantes ao caso.

## **2. CONSIDERAÇÕES SOBRE SEXO E GÊNERO**

É necessário, inicialmente, estabelecer uma breve distinção entre os conceitos de sexo e gênero. Segundo Ann Oakley (2016, p. 46) “sexo” é um termo biológico e “gênero”, um termo psicológico e cultural. O termo sexo seria determinado pelas condições físicas, tais como cromossomos, genitália externa e interna, gônadas, estado hormonal e características secundárias (SPIZZIRRI; PEREIRA; ABDO, 2014, p.43, apud STOLLER, 1968), enquanto o conceito de gênero mostra-se subjetivo. Vale mencionar a terminologia dada por Judith Butler, citada por SPIZZIRRI; PEREIRA; ABDO (2014, p.43)

Judith Butler questionou a categoria gênero como sexo biológico, iniciou uma discussão crítica sobre as relações binárias, gênero/sexo, homem/mulher, sujeito/outro, confrontando os conceitos que pensam sobre as identidades como sendo fixas. Para essa autora, gênero é a estilização repetida do corpo, um conjunto de atos que sofrem mudanças durante a vida do indivíduo. Butler reconheceu que gênero se confronta com diversas modalidades de identidades, não estando relacionado à orientação sexual e tampouco a outros aspectos da sexualidade.

A partir dessa distinção, é possível compreender que a definição de gênero se distancia do conceito de sexo biológico, portanto, não é cabível a unificação dos dois termos sob pena da perda de sua riqueza subjetiva.

Ainda, é de suma importância que se caracterize a identidade de gênero, conceito norteador para a compreensão do art. 5º da Lei Maria da Penha. A respeito dessa temática, cabe citar o parecer dado pela Corte Interamericana de Direito Humanos, na Opinião Consultiva nº 24 solicitada pela Costa Rica, em que se firmou o seguinte entendimento.

A este propósito, importa recordar que a identidade de gênero foi definida neste parecer como a experiência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, podendo ou não corresponder ao sexo atribuído à nascença. O anterior também conduz à experiência pessoal do corpo e de outras expressões de gênero, como o vestuário, o modo de falar e os modos (par. 32.f supra). Nesta linha, para esta Corte, o reconhecimento da identidade de gênero está necessariamente vinculado à ideia segundo a qual sexo e gênero devem ser percebidos como parte de uma construção identitária que resulta da livre e autônoma decisão de cada pessoa. sem ter que se sujeitar à sua genitalidade. (Corte, 2017, p. 47, Tradução nossa)<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> En este punto, corresponde recordar que la identidad de género ha sido definida en esta opinión como la vivencia interna e individual del género tal como cada persona la siente, la cual podría corresponder o no con el sexo asignado al momento del nacimiento. Lo anterior, conlleva también a la vivencia personal del cuerpo y otras expresiones de género, como lo son la vestimenta, el modo de hablar y los modales (*supra* párr. 32.f). En esa línea, para esta Corte, el reconocimiento de la identidad de género se encuentra ligada necesariamente con la idea según la cual el sexo y el género deben ser percibidos como parte de una construcción identitaria que es resultado de la decisión libre y autónoma de cada persona, sin que deba estar sujeta a su genitalidad.

Consoante o documento, é possível notar que o fundamento legal da identidade de gênero é o próprio direito à identidade, não podendo ser reduzido por uma visão genitalista que limita a complexidade do ser humano a sua estrutura biológica em uma negativa clara de sua identidade.

Segundo a Corte (2017, p. 46) a dignidade humana é um fundamento da identidade, que está relacionado ao direito à vida privada e ao princípio da autonomia individual. É importante salientar que o ordenamento brasileiro tem especial estima por esse conceito, uma vez que a Dignidade da Pessoa Humana está imaculada no artigo 1.º, III, da CRFB/88, como um dos princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, o professor Regis Prado (2019, p.160) ressalta que o princípio da Dignidade Humana é supremo e por isso, basilar para todo o ordenamento penal, assim sendo, a transgressão aos princípios penais resulta em uma lesão ao próprio princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Para além dos conceitos citados é importante que se caracterize as mulheres transexuais, travestis e transgêneros, grupo objeto da análise do presente trabalho. Por meio da terminologia dada no glossário da Opinião Consultiva n. 24 (2017, p.18), da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com base no estudo realizado pela Comissão da referida Corte em 2012, publicado pelo título “Orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero: alguns termos e padrões relevantes”, tem-se que a pessoa transexual se sente e se concebe como pertencente ao gênero oposto social e culturalmente atribuído ao seu sexo biológico, ressaltando ainda que a intervenção médica, hormonal ou cirúrgica, seria um meio para adequar a aparência física a realidade psíquica, espiritual e social de uma pessoa transexual, Da mesma forma, uma pessoa Travesti manifesta sua expressão de gênero através do uso de trejeitos e vestimentas no gênero oposto ao seu sexo biológico. Por vez, a expressão transgênero é utilizada como um termo guarda-chuva, cujo fator determinante é a não conformidade entre a identidade de gênero e o sexo biológico, visto que a identidade da pessoa transgênero é ampla e não se confunde com sua orientação sexual.

O termo “Mulher Trans” faz referência à pessoa cuja identidade de gênero é feminina. As modificações cirúrgicas ou a retificação do registro civil são dispensáveis, bastando que a pessoa tenha identidade social com o sexo feminino. Por ser um termo que abrange transexuais, travestis e transgêneros, é o mais adequado a ser utilizado visando uma análise sob perspectiva de gênero.

---

### 3. A INTERPRETAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

A Constituição Federal de 1988 é a Lei Fundamental do Estado Brasileiro, sendo dotada de supremacia hierárquica; isso quer dizer que as normas constitucionais prevalecem em relação a toda e qualquer outra forma normativa existente no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme Sarlet; Marinoni; Mitidiero (2018, p. 99) a supremacia da constituição é uma característica que diferencia a Constituição Federal de todas as outras normas, uma vez que é a expressão da vontade do Poder Constituinte e que encontra seu fundamento de validade na própria constituição, enquanto todo o restante do ordenamento jurídico necessita de validação e conformidade em relação à Lei Maior.

Assim como os demais ramos do direito, o Direito Penal encontra seu fundamento material no texto da lei maior do país, a Constituição Federal de 1988, pois “[...] cabe ao Direito Penal a proteção de bens e valores essenciais à livre convivência e ao desenvolvimento do indivíduo e da sociedade, insculpidos na Lei Fundamental, em determinada época e espaço territorial” (CARVALHO; CARVALHO; PRADO, 2014, p. 69). A Lei é uma construção social que sofre influência do tempo e do espaço em que vigora, se modificando consoante as necessidades daquela sociedade que cumprirá o ordenamento.

Ainda nessa temática, Carvalho; Carvalho; Prado (2014, p. 65), complementam que o direito penal, em sua conceituação material, tem a função de coibir comportamentos danosos ou reprováveis ao organismo social, que acabam por afetar negativamente a sociedade, ferindo a sua própria conservação e progresso. Partindo dessa premissa, é possível verificar que o Direito Penal corrobora com a finalidade estabilizadora da Constituição, garantindo a ordem pública por meio da punição do ato antijurídico.

Para Armin Kaufmann (2013, p. 10) a missão do Direito Penal é a proteção dos bens jurídicos do cidadão e da comunidade. Sob essa perspectiva, a sanção tem duas finalidades: reprimir o ato antijurídico e servir de parâmetro ética-social. Nas palavras do próprio Kaufmann (2013, p. 18, Tradução nossa)<sup>2</sup> sobre a finalidade ético-social da pena “O efeito de intimidação da cominação penal, do processo penal e do cumprimento da pena sobre terceiros; sobre a

---

<sup>2</sup> El efecto de intimidación de la conminación penal, del proceso penal y del cumplimiento de la pena sobre terceros, sobre la colectividad, se denomina hoy con frecuencia “especial prevención general”.

coletividade, hoje, é frequentemente chamado de prevenção geral especial”. Dessa forma, a pena determinada contra o condenado reflete na sociedade, demonstrando fidelidade à lei e gerando estabilidade social-jurídica.

Em uma interpretação negativa, pode-se deduzir que a falta de lei específica que puna uma conduta danosa à sociedade gera instabilidade social-jurídica, visto que um dos princípios mais importantes do Direito Penal é o Princípio da Legalidade dos delitos e das penas, previsto no art. 5º, XXXIX, da CRFB/1988 e no art. 1º, caput, do CP, pelo qual a punição estatal só é possível se houver prévia previsão legal da conduta buscada. Bem como, a ausência de punição adequada ao fato típico, ilícito e culpável afasta a concretização da noção material e formal de Justiça.

Nesse âmbito, destaca-se o princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, disposto no art. 1º, III, da CRFB/1988, como norteador do direito contemporâneo e do ordenamento na totalidade. Conforme Antônio Rizzato Nunes (2002, p.45) reforça, a Dignidade Humana ocupa a posição de primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto, dada a sua importância para a concretização de todos os outros direitos. Ainda nesse liame, Silveira (2022, p. 22) destaca que a dignidade da pessoa humana, por se tratar de um fundamento da República Federativa do Brasil, encontra-se no centro do ordenamento jurídico.

Além do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio da Igualdade disposto no art. 5º, I, da CRFB/1988 é basilar na atividade interpretativa do Poder Judiciário. A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a igualdade no sentido formal em seu art. 5º, I, onde “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, enquanto a igualdade em sua concepção material ou Aristotélica só é alcançada quando o Estado através da implementação de ações coordenadas entre os Poderes combate as desigualdades.

Em sua tese de doutorado, Priscila Cristina Silva da Silveira discorre sobre a invisibilidade da mulher no âmbito de proteção jurídica durante muitos anos, ferindo os princípios da igualdade e Dignidade da Pessoa Humana.

[...] Importante mencionar que se observado o contexto histórico dos direitos humanos, praticamente não há menção às mulheres e quando lembradas, seus direitos são dispostos de forma genérica, conforme verificado na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Primordialmente, foi englobado um conceito neutro de gênero na formação jurídica da construção do sistema global de proteção dos direitos humanos, demonstrando que a invisibilidade do sujeito feminino no momento do desenvolvimento dessa estrutura internacional de garantias foi mantida. (SILVEIRA, 2022, p. 30)

Nesse cenário, vale mencionar que as mudanças legislativas mais significativas no âmbito da proteção à mulher ocorreram nos últimos 20 anos. Apesar de o Brasil ser signatário de diversos acordos que tratam sobre o tema, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada em 2002 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) promulgada em 1996, a criminalização da violência de gênero só se deu em 2006 com a promulgação da Lei. n. 11.340, intitulada Lei Maria da Penha em referência ao caso de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica na década de 80 e de duas tentativas de feminicídio pelo ex-marido.

O caso de Maria da Penha provocou uma forte reação internacional frente à impunidade do autor dos fatos pelo Poder Público Nacional, levando o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) a denunciarem o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Consequentemente, em 2001 o Brasil foi responsabilizado perante a CIDH/EOA por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras.

Em 2004, a Câmara dos Deputados apresentou o Projeto de Lei n. 4.559/2004 que versava sobre uma lei de proteção à mulher em situação de violência doméstica. O projeto foi aprovado em 2006 por unanimidade no Congresso Nacional, sancionado e promulgado pelo então presidente Luiz Inácio Lula Da Silva sob a forma da Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006, intitulada Lei Maria da Penha em homenagem a ativista que provocou sua criação.

A Lei Maria da penha criminalizou a prática de violência doméstica contra mulheres e criou diversos mecanismos de proteção à mulher vítima, como a possibilidade de afastamento do agressor do lar e a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. O conjunto de mecanismos criados pela Lei Maria da Penha tem como fundamento o art. 226, § 8.º da

CRFB/88, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Embora a legislação brasileira tenha avançado no combate à violência de gênero, a subnotificação de casos de violência doméstica é um problema persistente. A sociedade movida por valores machistas cria um cenário de normalização da violência familiar, posto que a mulher é vista como objeto de posse e deve submissão aos homens. Dessa forma, o medo em denunciar se faz presente em meio às vítimas, gerando a cifra oculta da violência doméstica. Esse cenário se agravou com a pandemia global da Covid-21, conforme expõe Ferreira Junior et al.

Fato é que a pandemia do Coronavírus expôs quão enraizada está a cultura do patriarcado na nossa sociedade, bem como que a violência doméstica resiste aos esforços nacionais e internacionais para salvaguarda dos direitos humanos inerentes às mulheres, revelando que não basta a positivação de normas tendentes à punição dos agressores, sendo talvez ainda mais importantes a adoção de políticas públicas capazes de assegurar a igualdade material de gênero e de oferecer às mulheres ferramentas que lhes restitua autonomia e liberdade.

Sem esse câmbio de postura estatal, assistiremos estarecidos à crescente de violência doméstica, sufocada circunstancialmente apenas por razão de veras artificial (por subnotificação dos casos), senão porque matar já não representará castigo maior do que aprisionar. (FERREIRA JUNIOR et al., 2021, p. 38736)

No que tange às mulheres trans, a subnotificação é ainda maior, tanto pela falta de denúncias quanto pela dificuldade de enquadramento da situação fática às hipóteses de cabimento da legislação de proteção à mulher pela dificuldade dos órgãos públicos em reconhecer a identidade social da vítima do gênero feminino. Por esse motivo, a aplicação da Lei Maria da Penha em situações de violência doméstica cometida contra vítimas trans tem encontrado resistência por parte do Judiciário brasileiro, acarretando violações constitucionais aos Princípios da Igualdade e Dignidade da Pessoa Humana.

Vale ressaltar que, além da decisão do STJ no REsp n. 1.977.124/SP em 2022, outras orientações jurídicas já haviam sido dadas anteriormente sobre a interpretação da Lei Maria da Penha sob a perspectiva de gênero.

Cabe destaque o ponto 16 da carta proposta unificada das Defensorias Públicas, elaborada no I Encontro Nacional de Defensores Públicos - Intercâmbio de experiências na defesa da

mulher vítima de violência que ocorreu em 2007 no Rio de Janeiro, cujo objetivo foi firmar entendimentos na interpretação da Lei n. 11.340/2006. Em relação às mulheres trans, a carta fixou a interpretação de que “o transexual deve ser considerado sujeito passivo para os termos da proteção integral prevista na Lei 11.340/06”. Dessa forma, é evidente a possibilidade de conceder medidas protetivas às mulheres transexuais com fundamento na Lei Maria da Penha.

No mesmo sentido, o Enunciado n. 1/2016 da Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgão vinculado ao Grupo Nacional de Direitos Humanos e ao Conselho Nacional de Procuradores Gerais, aprovado em 2016, diz que “a Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil”.

Em consonância com o enunciado mencionado acima, o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, aprovou em 2022 o Enunciado n. 46, cujo texto diz que “a Lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5.º, da Lei 11.340/2006”.

Os enunciados citados estão alinhados no sentido de garantir a ampla proteção legal às mulheres trans, uma vez que dispensam alterações físicas e de documentação civil como requisito de sua concessão, diminuindo as barreiras que impediriam o amparo da vítima trans pela Lei Maria da Penha.

Ademais, é importante citar o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, formulado pelo CNJ em 2021, que traz reflexões sobre a postura do Judiciário brasileiro ao promover o julgamento com perspectiva de gênero. O protocolo dá orientações sobre a interpretação das leis, visando superar a interpretação restritiva.

Em relação à interpretação que deve ser dada à lei em casos sob o viés do gênero, o Protocolo recomenda que os Magistrados de todas as instâncias do Judiciário brasileiro se atentem ao julgamento imparcial, buscando uma decisão que considere as desigualdades que foram formadas historicamente contra a mulher, visando eliminar todas as formas de discriminação de gênero. Além disso, o grupo de trabalho criado pela Portaria n. 27 do CNJ,

responsável pela elaboração do protocolo, enfatiza a necessidade de uma ótica contextualizada, ou seja, o Judiciário deve pensar sobre o direito de forma contextualizada e atenta a como questões problemáticas interagem na realidade.

Acerca da postura do judiciário, há necessidade de superar os padrões de interpretação calcados no sistema heteronormativo, conforme consta na redação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

Se o gênero, como visto anteriormente, é uma construção cultural, as desigualdades de gênero são um fato. E qualquer atuação jurisdicional que se pretenda efetiva no enfrentamento das desigualdades de gênero vai pressupor a compreensão de como atuam as formas de opressão, buscando a desconstrução do padrão normativo vigente (homem/branco/hétero/cristão).

A Magistratura brasileira, inserida nesse contexto de diferenças estruturais, caso pautada na crença de uma atuação jurisdicional com a aplicação neutra da lei e sem a compreensão da necessidade de reconceitualização do direito, servirá apenas como meio de manutenção das visões heteronormativas, racistas, sexistas e patriarcais dominantes, em descompasso com os preceitos constitucionais e convencionais da igualdade substancial. (CNJ, 2021, p. 40).

O julgamento deve ser feito pela perspectiva de gênero, isto quer dizer que o Magistrado deve considerar a construção social existente na criação de discriminações contra a mulher. O protocolo foi citado como proposta na carta elaborada na XVI Jornada Lei Maria da Penha de 2022, especificamente no ponto 8 e na Recomendação n. 128 de 15/02/2022 do CNJ, como documento norteador para as decisões do Poder Judiciário brasileiro em todas as instâncias.

A proteção do âmbito familiar é tema recorrente no Direito brasileiro. O texto constitucional de 1988 versa em seu art. 226, caput, que a família é a base da sociedade, sendo necessária à sua proteção integral. O parágrafo 8.º do referido artigo acrescenta que, o Estado deve assegurar à assistência familiar de maneira ampla, criando mecanismo que coíbam a violência no âmbito de suas relações. A Lei Maria da Penha é a norma criada como mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar com motivação de gênero, dando efetividade ao art. 226, § 8º, da CRFB/1988 e aos princípios da Igualdade e Dignidade da Pessoa Humana.

Em consonância com o objetivo da proteção ampla do indivíduo em seu seio familiar, bem como da família como unidade basilar, promulgou-se, a Lei n. 11.340/2006, contendo 46 artigos que criam mecanismos de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

A referida lei dispõe, amplamente, sobre a proteção do âmbito familiar, extrapolando os limites de orientação sexual e sexo biológico.

O art. 5º da Lei Maria da Penha, esclarece que a violência se configura no momento da ação ou omissão, bastando que seja praticada sob o viés do gênero e que isto causa morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à vítima.

Ao definir a motivação da ação ou omissão do(a) autor(a) sob o viés do gênero, a Lei Maria da Penha se tornou um mecanismo guarda-chuva, buscando a proteção ampla das mulheres em seus diferentes sexos biológicos. Além de assegurar a proteção ao gênero, a lei inovou ao estabelecer a superação da orientação sexual cis gênero, demonstrando respeito à diversidade sexual.

O legislador, ao inserir a expressão “gênero” no art. 5º, da Lei n. 11.340/06, remete o aplicador do direito ao princípio da proteção integral, permitindo a ampla interpretação da lei para garantir a proteção das vítimas de violência doméstica.

Além da lei máxima do país, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, foi inserida como basilar na formulação do texto normativo da Lei n. 11.340/06. A convenção citada foi incorporada ao ordenamento brasileiro sob a forma de uma norma infraconstitucional, com posição superior as demais leis brasileiras e inferior à Constituição Federal de 1988. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, composta por 30 artigos, enfatiza, sobretudo, a igualdade entre os sexos e a ofensa à dignidade humana na manutenção das estruturas discriminatórias.

O art. 5º da referida convenção tem o seguinte texto:

Art. 5º Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para:

a) Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos, ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

Conforme colabora Muniz e Fortunato (2018, p.11) o sistema machista é constituído por duas vertentes, a primeira busca afirmar a superioridade masculina e a segunda ratificar a inferioridade feminina, garantindo a supremacia do sexo masculino. Ao redigir o texto do art. 5º, da referida convenção, o legislador demonstra a clara relação entre violência doméstica e a cultura machista, tendo como objetivo a modificação dos padrões socioculturais que propiciam a manutenção de papéis femininos/masculinos baseados no sexo biológico, por esse ser um dos fundamentos da discriminação.

O discurso machista que tenta legitimar a violência doméstica sob argumentos religiosos, biológicos, econômicos, entre outros, se faz presente em reação ao estereótipo feminino tanto quanto ao sexo feminino. Por sua vez, a mulher trans se apresenta socialmente nesse estereótipo, sendo alvo das violações que acompanham sua identidade.

Ademais, a Lei Maria da Penha utiliza como fundamento a “Convenção de Belém do Pará”, de 1994, ou ainda chamada de “Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher”, cujo objetivo se mostra no próprio título. Esse documento basilar corrobora com o objetivo do presente trabalho, uma vez que no art. 1º da Convenção, se tem que “Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. No dispositivo, vemos a citação da expressão “gênero” como parâmetro de aplicação da proteção pelo Estado, incluindo as mulheres trans como sujeito passivo para fins de proteção pelos mecanismos preventivos e repressivo da violência de gênero.

Outro artigo merece destaque, quer seja o art. 6º da Convenção de Belém de Pará, que incorpora o direito a não-discriminação como um direito próprio à liberdade de não sofrer violência. Ainda, acrescenta que é um direito da mulher ser valorizada e receber uma educação livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais, baseados em concepções de inferioridade ou subordinação feminina. Tal artigo demonstra a pertinência dos padrões culturais e sociais para a manutenção da violência contra a mulher, cabendo aos Estados-Parte a criação de mecanismo de prevenção, punição e erradicação de violência contra a mulher.

As convenções citadas convergem no sentido de atribuir ao Estado a obrigação de criar formas de coibir a violência contra a mulher nas esferas civis e penais, combatendo a discriminação baseada em gênero, cuja perpetuação se mostra uma ofensa a dignidade humanas e a própria igualdade, princípios estes encontrados no texto da lei máxima brasileira. Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 é clara ao expressar a missão Federativa de Combater a violência no âmbito familiar em seu art. 226, §8º.

Os textos normativos basilares da Lei Maria da Penha reforçam a ideia de que a violência doméstica é baseada na construção social do gênero feminino, alcançado assim, as mulheres trans que vivenciam os ataques à sua identidade como uma mulher cis na sociedade. Os diversos dispositivos estudados acima consagram a expressão “gênero” como norteadora da aplicação das proteções, demonstrando a necessidade de ampliar a proteção e combater interpretações limitantes dos textos que configuram tolerância à violência sofrida pelas mulheres.

#### **4. PARÂMETROS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES TRANS**

O levantamento de dados da violência doméstica contra mulheres trans enfrenta uma barreira já conhecida pelas mulheres cis gênero: a subnotificação. Embora existam diversos mecanismos de denúncia como o Disque 180 que recebe denúncias de violência contra a mulher e o disque 100 que recebe denúncias de violência contra população LGBTQIA+, há uma resistência da própria vítima em notificar as autoridades sobre a violência que sofre, quer seja por falta de informação de que o fato que é uma violência tipificada passível de punição estatal, quer seja por medo das consequências da denúncia.

O cenário de subnotificação é persistente, conforme aponta Benevides (2022, p.11) [...] Dados sobre feminicídio e violência doméstica, campanhas do disque 180 ou pelo número internacional da mulher, MeToo e outros que lutam contra as violências de gênero, em geral não tem incluído informações sobre mulheres lésbicas cisgêneras, travestis e mulheres trans. Deixando uma lacuna sobre, e como, a violência de gênero alcança a população trans”. Nesse caso, os dados são ainda menos precisos quanto a violência praticada no ambiente doméstico, o que dificulta uma análise exata que corresponda ao cenário real das violações.

Na base de dados governamental referentes ao Disque 100 (Disque Direitos Humanos), as categorias “pessoas transgêneros, pessoas transexuais e travestis” foram acrescentadas apenas no segundo semestre de 2022. No levantamento de dados de períodos anteriores, há apenas as classificações de perfil de vítimas LGBTQIA+ em “Homossexual, Bissexual, Assexual, Pansexual, outro ou Não”. A especificação das categorias trazidas no segundo semestre do ano de 2022 representa um grande passo na reprodução de um cenário mais fidedigno que permita a análise precisa dos casos que envolvem violência doméstica contra mulheres trans.

Para delinear o padrão das agressões, foi feito um levantamento no banco de dados do Disque 100, referente ao segundo semestre de 2022, que corresponde ao período de 01/07/2022 a 31/12/2022. As categorias analisadas foram, violência contra a mulher praticada contra vítimas do gênero feminino e violência contra a população LGBTQIA+ praticadas contra vítimas Transexuais, Transgêneros e Travestis do gênero feminino.

Segundo dados do Disque 100 (Disque Direitos Humanos), no segundo semestre de 2022, foram registradas 47.951 denúncias de violência contra a mulher e 3.213 denúncias de violência contra a população LGBTQIA+.

Nos dados referentes a violência praticada contra a mulher, em 17.820 denúncias a violência ocorreu na casa onde reside a vítima e o suspeito, e em 17.070 denúncias a violação ocorreu na casa da vítima. Quanto ao tipo de violação, em 43.558 casos a violação foi contra a integridade psíquica da vítima e em 32.696 casos a violação foi contra a integridade física da vítima.

Outro fator importante a ser considerado é a motivação do agente. Conforme as informações levantadas, em 28.433 denúncias a motivação da violação foi o fato da vítima ser mulher e em 856 casos a motivação foi alguma forma de discriminação.

As relações de violência ocorrem principalmente no ambiente de intimidade familiar. Os dados dos Disque 100 revelam que a maioria das agressões é praticada por parte do(a) companheiro(a) (8.435 denúncias), ex-companheiro(a) (6.004 denúncias) e esposo(a) (4.863 denúncias), ou seja, pessoas que possuem um relacionamento de intimidade e afeto com a vítima.

Além disso, em 70,8% das queixas de violência contra a mulher, o acusado era do sexo masculino, evidenciando um cenário de violência doméstica e machismo estrutural presente na sociedade brasileira. São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais são Estados com maiores números de ocorrências de violência contra a mulher, respectivamente.

Por outro lado, o banco de dados do Disque Direitos Humanos referente ao mesmo período analisado acima, aponta para o registro de 172 denúncias de violência em que a vítima era uma pessoa trans, seja ela transexual ou transgênero, ou travesti do gênero feminino.

Quanto o cenário das violações, em 48 denúncias a violação ocorreu na casa da vítima e em 40 na casa em que reside a vítima e o suspeito. Da mesma forma que a violência contra a mulher cis gênero, a espécie de violação predominante contra as mulheres trans é a ofensa contra a integridade psíquica da vítima, citada em 151 dos casos denunciados, seguida de 90 denúncias contra a integridade física da vítima feminina trans.

Além disso, a motivação é um fator relevante na análise do cenário de violência contra a mulher trans, pois assim como as mulheres cis gênero, a discriminação e o fato de ser mulher são causas da violência doméstica cometida contra a mulher trans. Mais precisamente, em 28 denúncias, a motivação do suspeito foi o fato da vítima ser mulher, em 97 casos a motivação foi a orientação sexual da vítima e em 34 a motivação foi alguma forma de discriminação.

Em 43 casos, o autor dos fatos foi inserido como sendo “outros”, categoria que não demonstram precisão na identificação do relacionamento entre o suspeito e a vítima. Na sequência, as relações que aparecem em maior parte das denúncias são “mãe”, citado em 20 denúncias e “irmãos”, citados em 13 casos. Além disso, em 67 casos registrados o suspeito era do gênero masculino.

Além das questões que envolvem o machismo estrutural, é evidente o caráter discriminatório que incide na ocorrência das violações contra mulheres trans no país. São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia foram os estados com maiores números de ocorrências de violência contra transgêneros, transexuais ou travestis do gênero feminino, respectivamente.

Ao comparar os dados coletados no mesmo período, é possível perceber que o modus operandi da violência se repete em relação às mulheres trans e mulheres cisgênero. Há vários indicadores convergentes, como a espécie predominante de violência, o local da violação, a relação familiar e intimidade entre vítima e suspeito, o gênero do suspeito e a motivação para a violação em ambas as situações analisadas. É perceptível que, em geral, as mulheres trans enfrentam os mesmos encargos domésticos que as mulheres cis.

Benevides reforça.

Levando essa mesma violência, que violenta e mata mulheres cis em contextos de violência doméstica e/ou ainda vítimas de feminicídio. Travestis e mulheres trans acabam se tornando vítimas do feminicídio qualificado e agravado devido à identidade de gênero, que foi fator determinante para 41 assassinato, podendo ser facilmente chamado de transfeminicídio, já mencionado nessa pesquisa em edições anteriores. (BENEVIDES, 2022, p.40)

Em 2015 foi promulgada a Lei nº 13.104 que tornou o feminicídio, prática de homicídio contra mulher por razões da condição de sexo feminino, um crime hediondo, acrescentando o inciso VI ao art. 121, §2º do CP, no rol de homicídios qualificados. Além disso, o art. 121, §2º, I, do CP, determina que é considerada motivação por razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar

Sobre essa temática, vale ressaltar os ensinamentos de Berenice Bento acerca do transfeminicídio.

O assassinato é motivado pelo gênero e não pela sexualidade da vítima. Conforme sabemos, as práticas sexuais estão invisibilizadas, ocorrem na intimidade, na alcova. O gênero, contudo, não existe sem o reconhecimento social. Não basta eu dizer "eu sou mulher", é necessário que o outro reconheça este meu desejo de reconhecimento como legítimo. O transfeminicídio seria a expressão mais potente e trágica do caráter político das identidades de gênero. A pessoa é assassinada porque além de romper com os destinos naturais do seu corpo-generificado, faz isso publicamente. (BENTO, 2014, p. 02)

A violência de gênero é inegável, atingindo as mulheres trans assim como as mulheres cisgênero. No pior cenário, a violação finda a vida da mulher através da prática do crime de feminicídio, homicídio motivado pela qualidade da vítima ser mulher. Em relação às mulheres trans, há a mesma preocupação em que a violência doméstica deflagre em um homicídio, pois estão expostas à violência de gênero e a transfobia, pois são mulheres perante a sociedade.

## 5. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.977.124/SP DO STJ

A decisão norteadora do presente trabalho é o julgamento do Recurso Especial n. 1.977.124/SP pela 6.<sup>a</sup> Turma do STJ na data de 05/04/2022, tendo como Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, cuja ementa tem o seguinte teor:

**RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA.** Critério Exclusivamente Biológico. Afastamento. Distinção Entre Sexo E Gênero. Identidade. Violência No Ambiente Doméstico. Relação De Poder E Modus Operandi. Alcance Teleológico Da Lei. Medidas Protetivas. Necessidade. Recurso Provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.977.124, Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, Data do Julgamento: 05/07/2022, 6º Turma do Superior Tribunal de Justiça, Publicado em: 05/04/2022).

O caso concreto abordado no julgado trata-se de uma situação de violência física praticada por um genitor contra sua filha, uma mulher transexual, no âmbito familiar. Devido aos acontecimentos, a vítima, identificada pelas siglas L. E. S. F., solicitou medidas protetivas contra seu pai, tendo como fundamento o art. 22 da Lei Maria da Penha.

Na ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo o Parquet representou pelo deferimento parcial do pedido, solicitando o afastamento do agressor ao lar com posterior recondução da vítima ao ambiente familiar, proibição de aproximação e de contato, bem como a fixação de distância mínima entre as partes, sob a alegação de que, o simples fato da vítima ser uma mulher transexual, não seria causa de afastamento da incidência da norma protetiva.

No entanto, o Magistrado de primeiro grau negou o pedido de medidas protetivas com base nos seguintes argumentos:

A Lei Maria da Penha visa repelir a violência de gênero, decorrente de uma posição de hipossuficiência física ou econômica, no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto, a qual gera uma situação de opressão da vítima. [...] E essa vítima, necessariamente, tem que ser mulher, ou seja, pertencer ao gênero feminino. Eventual prática de violência doméstica em que a vítima seja um homem poderá ser tipificada como lesões corporais (artigo 129, parágrafo 9º, do CP); não ensejando a aplicação dos dispositivos da Lei 11.340/2006. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.977.124, Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, Data do Julgamento: 05/07/2022, 6º Turma do Superior Tribunal de Justiça, Publicado em: 05/04/2022).

Reticente, o Ministério Público do Estado de São Paulo, interpôs recurso em sentido estrito contra decisão que negou provimento das medidas protetivas iniciais, sendo o pedido

negado por maioria de votos do órgão colegiado do TJSP. O Tribunal calcou a sua decisão em uma interpretação estrita da Lei Maria da Penha e do ordenamento penal, do ponto de vista biológico/científico, utilizando como fundamento a Constituição Federal de 1988 que apresenta o termo “mulher” como uma referência à pessoa do sexo e gênero feminino.

[...] Em síntese: o conceito de 'identidade de gênero' é diferente do de 'identidade sexual': a segunda, sim, está à disposição do legislador para ser manejada; a primeira, não, a não ser que se passe a desconsiderar a ciência biológica. É claro que mesmo a manipulação do sexo pode ser, na prática, feita pelo legislador, mas, dado o perigo daí decorrente para vários direitos fundamentais, apenas pelo legislador; e, a meu ver, somente pelo legislador constitucional: afinal, o conceito 'mulher' é usado na Constituição Federal, e nada justifica seja ele interpretado (ao menos em matéria penal) como diferente do sentido científico. Imagine-se o que se poderia fazer com a manipulação do conceito de tempo, em relação, por exemplo, ao princípio da irretroatividade da lei penal. Dessa constatação científica decorre o empecilho jurídico à pretensão do douto Promotor de Justiça: é claro que a equiparação do interessado a mulher (e a esta está vinculado o pedido) ofende o princípio da tipicidade estrita e o da proibição da analogia in malam partem [...]

(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.977.124, Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, Data do Julgamento: 05/07/2022, 6º Turma do Superior Tribunal de Justiça, Publicado em: 05/04/2022).

Como resultado, o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou o presente Recurso Especial perante o STJ, buscando a reforma da decisão negativa de medida protetiva. Ao final da votação, a sexta turma do STJ deu provimento ao REsp n. 1.977.124/SP, reconhecendo a violação do art. 5º, da Lei n. 11.340/2006. Assim, o Tribunal determinou a reforma do acórdão impugnado para que o Juiz determine as medidas protetivas requeridas pela vítima trans contra seu agressor. Os ministros Antônio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Relator Rogerio Schietti Cruz.

Em um primeiro momento, o Relator criticou a decisão proferida pelo TJSP no acórdão recorrido, enfatizando que apesar do Tribunal reconhecer os direitos inerentes às pessoas trans, não concedeu ao amparo da Lei Maria da Penha à vítima sob o argumento da incompatibilidade de equiparação da pessoa trans feminina a uma mulher do sexo feminino. O discurso se mostrou raso e reducionista, ignorando toda a complexidade social vivida pelas mulheres trans.

As decisões proferidas pelo Juiz de primeiro grau e pelo TJSP no caso concreto demonstram um padrão de interpretação rígido. Sobre as decisões do Poder Judiciário em relação a vítimas trans e travestis, Bruna Benevides destaca.

Apesar dos avanços que vinham sendo conquistados no reconhecimento da violência de gênero contra travestis e mulheres trans, com a devida aplicação da Lei Maria da Penha em alguns casos que abriram precedentes importantes nessa discussão. Temos observado um retrocesso desse entendimento, quando acompanhamos casos em que a violação do direito à identidade de gênero tem sido permitida por decisões de juízes, que tem negado a proteção prevista na Lei Maria da Penha, alegando, entre outras questões, que estas não seriam mulheres, e que, portanto, a lei não se aplicaria a elas, em uma flagrante violação dos direitos humanos da população trans. (BENEVIDES, 2020, p. 77)

A postura discriminatória do Judiciário ao não acolher a Lei Maria da Penha em casos que envolvam vítimas trans femininas, se torna ainda mais alarmante frente aos dados de violência contra mulheres transexuais no Brasil. Segundo os dados divulgados pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA) por meio Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022, foram registrados 131 assassinatos de pessoas trans no Brasil no ano de 2022, sendo 130 casos de assassinato de mulheres transexuais e travestis, evidenciando um cenário de transfobia e violência de gênero presentes na sociedade brasileira.

Na sequência, o acórdão traz a diferenciação dos termos gênero e sexo, já trabalhados anteriormente, enfatizando que a pessoa transgênero não se identifica com seu sexo biológico, buscando o reconhecimento e aceitação no gênero oposto ao que se interliga a sua condição biológica.

Além disso, o Relator cita a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha às pessoas não binárias, posto que eventualmente, essas pessoas podem sim enquadrar-se na vulnerabilidade que exige a proteção da Lei n. 11.340/2006. Desse modo, a interpretação restritiva da lei importaria na manutenção da discriminação que fundamenta a violência de gênero.

Em um segundo momento, o Relator cita a necessidade de superar o cenário heteronormativo que restringe a aplicação da Lei Maria da Penha. De tal forma, como já foi trabalhado anteriormente, a cultura machista direciona a discriminação por gênero em todos os âmbitos da sociedade.

Sob o olhar da cultura machista, a mulher é frágil e naturalmente submissa, se apresentando física e intelectualmente inferior ao homem. A construção social da figura da mulher é criticada por Simone de Beauvoir em sua obra o Segundo Sexo, na qual a autora destaca o papel feminino na abordagem cultural religiosa.

“Agradecemos a Deus por ter criado a mulher.” “A Natureza é boa demais, pois deu a mulher aos homens.” Nessas frases, e outras análogas, o homem afirma uma vez mais com arrogante ingenuidade que sua presença neste mundo é um fato inelutável e um direito, enquanto a da mulher é um simples acidente: um bem-aventurado acidente (Beauvoir, 1949, p. 181).

Dessa forma, a cultura é um fator determinante para a manutenção da discriminação contra a mulher e das posições de poder baseadas no conceito de gênero.

Ainda nesse viés, Veras e Silva (2018, p.38) citam o entendimento de Judith Butler sobre a obra de Beauvoir, em especial à frase “Não se nasce mulher, torna-se mulher”, conjuntamente ao pensamento de Jean-Paul Sartre, em que é possível visualizar a clara criação cultural do estereótipo feminino como superior ao simples critério biológico do sexo. Essa construção histórico-cultural é mantedora da legitimidade masculina em violentar a integridade feminina.

O argumento central da decisão proferida pela sexta turma do STJ é a equivalência da mulher trans à mulher cis, para efeitos de proteção legal, conforme o texto integral retirado do acórdão (2022, p.22)

Estabelecido o entendimento de mulher trans como mulher, para fins de aplicação da Lei n. 11.340/2006, vale lembrar que a violência de gênero é resultante da organização social de gênero, a qual atribui posição de superioridade ao homem. A violência contra a mulher nasce da relação de dominação/subordinação, de modo que ela sofre as agressões pelo fato de ser mulher.

A mulher trans é de fato mulher, pois se mostra para a sociedade como tal e está exposta à discriminação própria da violência de gênero, assim como uma mulher cis.

Ao analisar o caso concreto trazido a julgamento, o Relator conclui que a violência sofrida pela vítima trans se caracteriza como violência doméstica, por ocorrer no ambiente familiar e no seio de uma relação de intimidade e afeto, sendo essa a de um pai contra sua filha transexual. O Relator prossegue dando ênfase ao *modus operandi* das agressões:

No caso dos autos, as condutas descritas são tipicamente movidas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O *modus operandi* das agressões – segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessá-la diversas vezes contra a parede, tentar agredi-la com pedaço de pau e persegui-la são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor releva o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.977.124, Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, Data do Julgamento: 05/07/2022, 6º Turma do Superior Tribunal de Justiça, Publicado em: 05/04/2022).

Cumpre mencionar os argumentos trazidos no acórdão do Recurso Especial n. 1.977.124/SP, em especial o parecer dado pela Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia e o voto-vogal proferido pela Presidente da Sessão, Ministra Laurita Vaz.

Consoante o entendimento do Relator, a Presidente da Sessão, Ministra Laurita Vaz, reforçou por meio de um voto-vogal que a violência contra mulheres trans possui, em regra, a mesma motivação de gênero que leva à agressão a mulher cis gênero. Bem como, destacou que a missão da Lei Maria da Penha é de coibir a violência doméstica exatamente por essa motivação. Portanto, há inequívoco cabimento dos mecanismos de proteção às mulheres trans pela Lei Maria da Penha.

Conforme os dados trabalhados no capítulo “Parâmetros da violência doméstica contra mulheres trans” desse trabalho, há clara equivalência entre a violação contra a mulher cisgênero no ambiente doméstico e a violação sofrida pela mulher trans no seio familiar. Os padrões da violência se repetem em um balé macabro em ambos os grupos, visto que violência de gênero se perfaz na própria qualidade de gênero feminino, fator presente nos casos de mulheres trans e mulheres cisgênero igualmente.

Nos motivos do referido Recurso Especial, o Ministério Público Federal, por meio do parecer dado pela Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia, sustentou que a Lei Maria da Penha desempenha um papel social, cujo objetivo é corrigir distorções históricas, culturais e sociais que vitimizam a mulher em razão do gênero. Refutando a tese apresentada pelo TJSP, o Parquet argumentou pela impossibilidade de citar a proibição de analogia *in malam partem* como causa de impedimento para a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans, visto que se trata de uma interpretação do texto, buscando sua aplicação às questões que operam na realidade.

O objetivo da Lei Maria da Penha está calcado na proteção da mulher, não podendo a interpretação do Judiciário restringir sua aplicação a ponto de extinguir a motivação da lei. Para superar as lacunas do legislador, o Poder Judiciário, ao aplicar a lei, deve interpretá-la segundo os princípios constitucionais e penais. Nesse sentido, Carvalho; Carvalho; Prado (2014, p. 148) chamam a atenção para a impossibilidade de dissociação da atividade interpretativa do ordenamento jurídico e do contexto histórico-cultural e social. Assim, a lei penal deve ser

interpretada com observância às mudanças sociais e deve se vincular ao ordenamento constitucional e infraconstitucional.

A representante do Ministério Público reforça que as vítimas estão inseridas em uma construção social e histórica que gera uma relação de dominação do homem sob a mulher. A dominação é reforçada pelo patriarcado e sua ideologia, que culminam em relações violentas entre os sexos. Partindo do contexto histórico e da finalidade da Lei Maria da Penha, a Subprocuradora-Geral da República afirma que o acórdão condutor do caso ofende ao texto dado pelo art. 5º, da Lei n. 11.340/2006, aos princípios da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana e ao art. 226, §8º, da CRFB/1988.

Por fim, o Relator cita diversas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que versam sobre a perspectiva de gênero. Cabe destaque à Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4.275, cuja ementa tem o seguinte texto.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO.** Alteração Do Prenome E Do Sexo No Registro Civil. Possibilidade. Direito Ao Nome, Ao Reconhecimento Da Personalidade Jurídica, À Liberdade Pessoal, À Honra E À Dignidade. Inexigibilidade De Cirurgia De Transgenitalização Ou Da Realização De Tratamentos Hormonais Ou Patologizantes. (Supremo Tribunal Federal, Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4.275, Relator: Min. Marco Aurélio, Data do Julgamento: 01/03/2018, Data da Publicação: 01/03/2018).

A decisão preferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4275 reconheceu aos transgêneros o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. A decisão se fundou na própria interpretação da Constituição Federal de 1988, no Pacto de São José da Costa Rica, e no art. 58 da Lei n. 6.015/73, seguindo o entendimento de que o direito de personalidade é inerente ao sujeito concreto e se vincula a própria Dignidade Humana.

Por fim, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero publicado pelo CNJ em 2021 foi citado como um documento norteador da função judicial hábil a combater a intolerância que acomete o sistema de julgamentos.

Como conclusão do julgamento, a sexta turma do STJ deu provimento ao REsp n. 1.977.124/SP, reconhecendo a violação do art. 5º, da Lei n. 11.340/2006 e determinando a reforma da decisão inicial que negou a concessão de medidas protetivas à vítima trans. O julgamento foi realizado na data de 05/04/2022, tendo, à época, a Subprocuradora-Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, realizado a apresentação do tema aos ministros.

## 6. CONCLUSÃO

No decorrer do presente trabalho, verificou-se que as concepções de sexo biológico e gênero não se confundem, sendo essa última muito mais ampla e complexa, uma vez que a construção do gênero está relacionada aos padrões socioculturais. Portanto, assim como as mulheres cisgênero, as mulheres trans são mulheres perante a sociedade e estão expostas ao mesmo cenário machista da violência de gênero.

Além disso, os dados levantados de denúncias do Disque 100, mostraram que o padrão da violência doméstica se repete nos grupos de vítimas trans. Sendo a motivação para a violação igual entre as mulheres trans e mulheres cisgênero, por estarem calcadas na construção social de inferioridade dada ao gênero feminino. Vale ressaltar que, as bases de dados oficiais sobre a violência doméstica contra a mulher trans são insuficientes para criar um panorama fidedigno e conseqüentemente, invisibilizam as vítimas dessa violência.

Da análise dos fundamentos da Lei Maria da Penha, restou evidente que a referida lei tem uma função social além da criminalização da violência doméstica, ou seja, a correção de desigualdades criadas pelas estruturas patriarcais. Dessa forma, sua interpretação deve ser conduzida sob a perspectiva de gênero, visando combater as formas de discriminação contra a mulher e erradicar a violência de gênero.

Ao examinar os argumentos das decisões recorridas no julgamento do REsp n. 1.977.124/SP, constatou-se que o Judiciário brasileiro ainda adota uma interpretação restritiva da Lei Maria da Penha, realizando o julgamento pela perspectiva do sexo biológico e, conseqüentemente, violando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ao não reconhecer a identidade de gênero da vítima trans. Essa postura, é uma barreira para a concretização do Princípio da Igualdade e permite a manutenção de um sistema discriminatório.

Diante desse cenário, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, se mostrou um importante passo para a promoção dos direitos das mulheres, especialmente das mulheres trans,

uma vez que reconheceu a legitimidade da identidade da vítima trans para ocupar o polo passivo das demandas referentes à Lei Maria da Penha.

Cabe mencionar que, os votos dados pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça demonstraram estar de acordo com o julgamento sob a perspectiva do gênero e com o contexto prático vivido pelas mulheres trans vítimas de violência de gênero. Além disso, estão em consonância com a finalidade da Lei Maria da Penha e suas fundamentações, quer seja, a proteção da mulher vítima de violência doméstica, seja ela uma mulher trans ou cisgênero.

Destarte, apesar de não ter efeito vinculante, a decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial n. 1.977.124/SP constitui precedente para as próximas decisões sobre a temática, orientando as demais instâncias do Judiciário a adotarem a interpretação da Lei Maria da Penha sob a perspectiva do gênero.

## REREFÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 4 ed. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BENEVIDES, Bruna. (org.). **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2023/01/dossieantra2023.pdf>. Acesso em 10 ago. 2023.

BENEVIDES, Bruna.; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim (org.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em 10 ago. 2023.

BENTO, Berenice. Brasil: país do transfeminicídio. BENTO, Berenice. Brasil: país do transfeminicídio. **Centro Latino-americano em Sexualidade e Direitos Humanos**, 4 jun. 2014. Disponível em: [https://clam.fw2web.com.br/uploads/arquivo/Transfeminicidio\\_Berenice\\_Bento.pdf](https://clam.fw2web.com.br/uploads/arquivo/Transfeminicidio_Berenice_Bento.pdf). Acesso em 15 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 20 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 02 fev. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em 18 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.973%2C%20DE%201%C2%BA,9%20de%20junho%20de%201994](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.973%2C%20DE%201%C2%BA,9%20de%20junho%20de%201994). Acesso em 10 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm). Acesso em 10 ago. 2023

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República [1940]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 20 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em 20 jul. 2023

BRASIL. **Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos**, período de 01 de julho de 2022 a 31 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/segundo-semester-de-2022>. Acesso em 10 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial 1.977.124/SP.** Recurso especial. Mulher trans. Vítima de violência doméstica. Aplicação da lei n. 11.340/2006, lei maria da penha. Critério exclusivamente biológico. Afastamento. Distinção entre sexo e gênero. Identidade. Violência no ambiente doméstico. Relação de poder e modus operandi. Alcance teleológico da lei. Medidas protetivas. Necessidade. Recurso provido. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: L A DA S F. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 05 de abril de 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103918110&dt\\_publicacao=22/04/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103918110&dt_publicacao=22/04/2022). Acesso em 02 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/DF. Direito constitucional e registral.** Pessoa transgênero. Alteração do prenome e do sexo no registro civil. Possibilidade. Direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade. Inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. Ação Direta procedente. Relator: Min. Marco Aurélio, 01 de março de 2018. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em 05 jul. 2023.

CARVALHO, Érika Medes de; CARVALHO, Gisele Mendes de; PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É possível a pronúncia do réu por feminicídio caso o crime tenha sido cometido contra transgênero considerando que caberá aos jurados decidirem se essa situação se enquadra, ou não, na qualificadora em tela. **Buscador Dizer o Direito**, Manaus. Disponível em:

<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/26cd8ecadce0d4efd6cc8a8725cbd1f8>. Acesso em 15 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enunciado 46 do IX FONAVID**. Dispõe sobre a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual. CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/enunciados-atualizados-xiii-fonavid-teresina-piaui-revisados-1.pdf>. Acesso em 15 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ponto 8 da Carta da XVI Jornada da Lei Maria da Penha**. Recomenda aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que realizem a capacitação de magistrados(as), de servidores(as), inclusive no âmbito do 2º grau, sobre o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, em atendimento às Recomendações 79 e 128 do CNJ. CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/carta-xvi-jornada-maria-da-penha.pdf>. Acesso em 18 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em 15 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS. **Enunciado nº 1/2016, da I Reunião Ordinária do GNDH de, 05 de maio de 2016**. Dispõe que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil. CNPG, 2016. Disponível em: <https://www.cnpg.org.br/images/arquivos/copevidenunciados.pdf>. Acesso em 10 set. 2023.

ENCONTRO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS. **Ponto 16 da Carta Proposta Unificada das Defensorias Públicas**. DPU, 2007. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/2609/carta\\_unificada\\_defensorias.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/2609/carta_unificada_defensorias.pdf). Acesso em 20 ago. 2023.

FERREIRA JUNIOR, Spencer dos Santos.; ALMEIDA, Vanessa Therezinha Sousa de.; DALL’OGLIO JÚNIOR, Adilto Luiz.; LUIZ, Ronilson de Souza. As prisioneiras da dor: argumentando sobre a subnotificação da violência doméstica em meio à pandemia. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 4, p. 3872-38739, 2021. Disponível em:

<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/28234/22361>. Acesso em 14 ago. 2023

KAUFMANN, Armin. Estudios de Derecho Penal. In: KAUFMANN, Armin. **La Misión del derecho penal**. Buenos Aires: B de F, 2013. p. 10-22.

MUNIZ, Alexandre Carrinho.; FORTUNATO, Tammy. **Violência doméstica: da cultura ao direito**. In: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Violência contra mulher: um olhar do Ministério Público Brasileiro. Brasília, DF: CNMP, 2018. p. 8-19. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO\\_WEB\\_1\\_1.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf). Acesso em: 15 ago. 2023.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

OAKLEY, Ann. Sexo e Gênero. Tradução: Claudenilson Dias e Leonardo Coelho. Revisão Técnica: Ângela Maria Freire de Lima e Souza e Maíra Kubík T. Mano. **Revista Feminismos**, Bahia: Universidade Federal da Bahia, v.4, n.1, p. 64-71, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/30206>. Acesso em 08 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana De Derechos Humanos. **Opinión Consultiva n° 24, de 24 de noviembre de 2017**. Dispõe sobre as obrigações do estado em relação à mudança de nome, identidade de gênero e aos direitos derivados do vínculo entre casais do mesmo sexo. EOA, 2017. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf) Acesso em 10 jul. 2023.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral e parte especial**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVEIRA, Priscila Cristina Silva da. **A análise retrospectiva da exposição de motivos da Lei Maria Da Penha: um diálogo sobre a eficácia das intenções legislativas diante da necessidade de proteção da dignidade da mulher**. Orientador: Dr. Álvaro Luiz Travassos de Azevedo Gonzaga. 2022. 171 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/30301/1/Priscila%20Cristina%20Silva%20da%20Silveira.pdf>. Acesso em 12 ago. 2023.

SPIZZIRRI, Giancarlo; PEREIRA, Carla Maria de Abreu; ABDO, Carmita Helena Najjar. O termo gênero e suas contextualizações. **Diagnóstico & Tratamento**, v. 19, n. 1, p. 42-44, 2014. Disponível em: <http://files.bvs.br/upload/S/1413-9979/2014/v19n1/a3969.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira.; SILVA, Vankleida Maria da Conceição. **Ministério Público do RN no combate e prevenção à violência contra a mulher – a experiência do grupo reflexivo de homens**. In: Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. Violência contra mulher: um olhar do Ministério Público Brasileiro. Brasília, DF: CNMP, 2018. p. 37-62. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO\\_WEB\\_1\\_1.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf). Acesso em: 15 ago. 2023.

## ANEXO

### Ficha de Avaliação de Artigo

I – APRESENTAÇÃO ESCRITA E CONTEÚDO		
ITEM	ADEQUADO	
	SIM	NÃO
Estrutura metodológica (método adequado, problematização, objetivos e referencial teórico)		
Apresentação do texto (redação, uso de linguagem técnica)		
Formatação (respeito às normas técnicas)		
Relevância e definição clara do tema (extensão em que o tema é explorado)		
Coerência, clareza e objetividade na argumentação (coesão e coerência textual)		
Referencial adequado, relevante e atualizado		
(A) RESULTADO		
II – APRESENTAÇÃO ORAL		
Apresentação dentro do tempo proposto		
Postura acadêmica (uso de linguagem técnica e formal)		
Domínio do conteúdo apresentado		
Respostas coerentes à arguição da banca		
(B) RESULTADO	APROVADO	REPROVADO
RESULTADO FINAL		
OBSERVAÇÕES:		



## **Termo de Autenticidade**

Eu, **ANA JULIA ARAUJO**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**LEI MARIA DA PENHA PARA MULHERES TRANS: ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.977.124/SP DO STJ**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 25 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ANA JULIA ARAUJO  
Data: 25/10/2023 09:59:27-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) acadêmico(a)



República Federativa do Brasil  
Ministério da Educação  
**Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**



## **Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora**

Eu, professor **CLÁUDIO RIBEIRO LOPES** orientador da acadêmica **ANA JULIA ARAUJO**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**LEI MARIA DA PENHA PARA MULHERES TRANS: ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.977.124/SP DO STJ**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

**Presidente:** CLÁUDIO RIBEIRO LOPES

**1º avaliadora:** MARÍLIA RULLI STEFANINI

**2º avaliador:** LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO

**Data:** 14/11/2023

**Horário:** 13h00min

Três Lagoas/MS, 25 de outubro de 2023.

---

**CLÁUDIO RIBEIRO LOPES**



Serviço Público Federal  
Ministério da Educação  
**Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**



### ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CURSO

399

Aos **14 dias do mês de novembro de 2023**, às 13:00 horas, por meio da plataforma de interação virtual Google Meet, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da acadêmica **ANA JULIA ARAUJO**, intitulado **LEI MARIA DA PENHA PARA MULHERES TRANS: ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.977.124/SP DO STJ**, na presença da banca examinadora composta pelos Professores:

- 1) Presidente/Orientador: Prof. Dr. **Cláudio Ribeiro Lopes**
- 2) 1º Avaliador: Prof. Dr. **Luiz Renato Telles Otaviano**
- 3) 2ª Avaliadora: Profª . **Dra. Marília Rulli Stefanini**

Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o trabalho foi considerado aprovado. Terminadas as considerações, foi dada ciência para a acadêmica da necessidade dos trâmites de depósito definitivo no Siscad. Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores.

Discentes que assistiram à defesa:

- 1- José Pinheiro de Alencar Neto;
- 2- Camila Magalhães dos Santos Alves;
- 3- Pedro Lucas Queiroz Lustosa;
- 4- Alexsander Antonio Alves.

Três Lagoas, 14 de novembro de 2023.

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Ribeiro Lopes, Professor do Magisterio Superior**, em 14/11/2023, às 14:05, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Renato Telles Otaviano, Professor(a) do Magistério Superior**, em 14/11/2023, às 14:10, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marília Rulli Stefanini, Usuário Externo**, em 14/11/2023, às 14:27, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufms.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4463297** e o código CRC **2F08200D**.

#### CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS